



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 137-19.2016.6.21.0069

Procedência: SÃO VICENTE DO SUL - RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: JORGE VALDENI MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT - PP)

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO E CONDENAÇÕES CRIMINAIS POR ÓRGÃO COLEGIADO EM RAZÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM 1, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de JORGE VALDENI MARTINS, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE VALDENI MARTINS (fls. 248-272) em face da sentença (fls. 222-238) do MM. Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento da incidência de inelegibilidade prevista nas alíneas “g” e “e”, do art. 1º, inc. I, da Lei 64/90.

Colhe-se o relatório da sentença:

Sustenta o representante do Ministério Público Eleitoral não ser possível o acolhimento do registro de candidatura do impugnado Jorge Valdeni Martins tendo em vista a não observância do artigo 1º, inciso I alínea e e g da Lei Complementar nº. 64/90. Com relação a vedação constante na alínea e, inciso I, do artigo 1º da referida Lei Complementar, sustenta que o impugnado foi condenado em primeira instância a pena de 02 anos de reclusão, por incurso no artigo 1º, inciso II do Dec. 201/67 (20.01.2014), sendo que a referida decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS (28.08.2014). Ressalta que a referida condenação criminal não transitou em julgado. Já com relação a vedação constante na alínea g, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90, argumenta que o impugnado teve suas contas de governo relativas ao exercício de 2011, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Sul/RS. Sustenta que o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº. 000785-0200/11-0 foi referendado pela Câmara Municipal de São Vicente do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº. 001/2016 de 15 de março de 2016. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos nas fls.13 usque 67.

DA IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP, PT e PDT).

Sustenta a coligação impugnante preliminarmente sua legitimidade ativa. No mérito, argumenta que o impugnado Jorge Valdeni Martins não possui o pleno exercício dos direitos políticos em virtude de estar condenado por decisões recorríveis e irrecorríveis por diversas instâncias do Poder Judiciário. Tece comentários sobre ações, no total de 06 (seis), em que o impugnado seria parte e que estaria inelegível em razão das condenações que lhe acarretou. Por fim, menciona a rejeição das contas do impugnado pelo Tribunal de Contas, bem como o julgamento pela Câmara de Vereadores nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos nas fls.73 usque 178.

DA DEFESA DO IMPUGNADO JORGE VALDENI MARTINS

O impugnado Jorge Valdeni Martins foi devidamente notificado e contestou. Apresentou irresignação as impugnações apresentadas pelo representante do Ministério Público Eleitoral bem como pela Coligação União, Trabalho e Progresso (PP, PT e PDT). Com relação a impugnação apresentada pelo Ministério Público, sustenta que a ausência do trânsito em julgado da condenação, razão pela qual não há que se falar em inelegibilidade do impugnado. Argumenta também que o impugnante não possui razão ao pretender a inelegibilidade do impugnado com argumentos na reprovação de contas. Nesse sentido, tece comentário, que houve ausência de contraditório e ampla defesa, sendo assim nulo o Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Defende que não estão presentes algumas das condições previstas na alínea *g*, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90, ou seja, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Já com relação a impugnação apresentada pela Coligação União, Trabalho e Progresso (PP, PT e PDT), sustentou inicialmente que a ação tombada sob o nº. 131/2.12.0000087-1, ainda não teve o trânsito em julgado, não havendo assim ofensa ao disposto na alínea *e*, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90. Com relação as ações nº. 131/2.12.0000631-2 e 131/2.12.0000325-9, argumenta que não existe o elemento tipificado da conduta que seja considerada causa de inelegibilidade. Ressalta que com relação as ações 131/1.06.0000393-5 (70045013109) e 131/1.12.0001081-9 (70060844958), mesmo havendo a condenação do impugnado estas não tiveram como fundamento o enriquecimento ilícito, sendo que a alínea *g*, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90 somente é aplicada quando verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário. Por fim, defende que com relação as ações nº. 131/1.12.0001081-9 (70060844958) e 131/1.08.0000142-1, ainda não ocorreu o trânsito em julgado não havendo assim possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade. Requereu em sede de diligência que fosse oficiada a Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul, visando trazer aos autos cópia integral do processo de contas do Impugnado referente ao ano de 2011 e ainda a improcedência das impugnações apresentadas com o consequente deferimento do registro de candidatura de Jorge Valdeni Martins ao cargo de Prefeito Municipal. Juntou documento na fl. 207.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS.

Após despacho de fl. 206, o Ministério Público Eleitoral na manifestação de fls. 207/210v., informa que os itens 01 a 06 e 22 da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pela Coligação União, Trabalho e Progresso (PP, PT e PDT) já consta da ação apresentada pelo MPE, sendo desnecessários maiores comentários. Sustenta, contudo, que os itens 07 a 11, apresentam hipóteses fáticas que se subsumam nas figuras descritas respectivamente no artigo 1º, inciso I alínea *g* ; *g* da Lei Complementar nº. 64/90. Argumenta que as hipóteses sustentadas nos itens 12 a 16, não são suficientes para fundamentar o indeferimento do registro de candidatura do demandado. Sobre a contestação pugna pelo indeferimento do pedido de diligência pelo não acolhimento dos argumentos sustentados pelo impugnado. Juntou documento (fls.211/221).

Sobreveio sentença de procedência das impugnações do MPE e da COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP, PT e PDT) e indeferimento do requerimento de registro de candidatura, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “e”, inc. I, do art. 1º, da LC 64/90.

Inconformado, o pretenso candidato interpôs recurso. Sustenta, preliminarmente, que o magistrado julgou o feito de forma antecipada e, além de ter indeferido a diligência solicitada, deu vista dos autos ao MPE antes de proferir sentença, sem que fosse concedido a si o direito de apresentar alegações finais. No mérito, em relação à impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aduz que a condenação criminal não teria transitado em julgado e, dessa forma, impossível a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “e”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à alínea “g”, aduz que não teria sido assegurado o direito à ampla defesa na Câmara Municipal. No ponto, argumenta, também, que as irregularidades verificadas pela Corte de Contas não se caracterizariam como insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa. Por fim, no que concerne à impugnação ofertada pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT – PP), assevera que o processo 131/2.13.0000087-1 não teria transitado em julgado. Já as condenações suportadas nos processos 131/2.12.0000631-2 e 131/2.12.0000325/9 não se enquadrariam em qualquer espécie de inelegibilidade, porquanto não existiria “o elemento tipificador de conduta que seja considerada causa de inelegibilidade”. Por fim, ainda que não condenado pela alínea “l”, refere que na ação de improbidade administrativa nº 131/10600003935 não teria sido condenado por enriquecimento ilícito. No que toca às ações civis públicas por improbidade administrativa nºs 131/1.12.0001081/9 e 131/1.08.00001421 ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado.

Com contrarrazões da coligação (fls. 276-281v) e do MPE (fls. 282-283v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O pretense candidato foi intimado da sentença em 05/09/2016 (fls. 239 e 240) e interpôs o recurso em 08/09/2016 (fl. 248). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa

Argumenta o pretense candidato que o magistrado julgou o feito de forma antecipada e, além de ter indeferido a diligência solicitada, deu vista dos autos ao MPE antes de proferir sentença, sem que fosse concedido a si o direito de apresentar alegações finais.

A preliminar não merece prosperar.

Ocorre que não restou demonstrado o prejuízo, haja vista que após a defesa não houve dilação probatória sobre a qual a parte tivesse de se manifestar, tendo o magistrado julgado o feito de forma antecipada.

Em relação à possibilidade de julgamento antecipado do feito e de indeferimento da diligência pleiteada, vale a transcrição de trecho da sentença:

Primeiramente, cumpre ressaltar, que o impugnado manifestou interesse de realizar diligência no sentido de que fosse oficiada a Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul visando colecionar nos autos cópia integral do processo de prestação de contas referente ano de 2011 para que sirva de prova da alegação de cerceamento de ampla defesa e contraditório.

De plano destaco que a referida diligência é inútil para o julgamento do presente feito e meramente procrastinatória, devendo assim ser indeferida.

Melhor explico.

Na esteira da Lei Complementar nº. 135/10, apenas a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas, proferida pelo Poder Judiciário (Justiça Comum), nos autos da respectiva ação desconstitutiva ou anulatória é que obsta a inelegibilidade. Assim, resta claro que somente através de um provimento judicial - seja em carácter provisório (suspensão) ou definitivo (anulação) é que pode haver o levantamento da inelegibilidade prevista na alínea 2ª inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90.

Assim, não cabe nessa justiça especializada analisar se houve ou não prejuízo ao impugnado em razão da ausência de contraditório e ampla defesa quando da expedição do Decreto Legislativo pela Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Sul, tudo conforme já pacificado pela Súmula 41 do TSE, in verbis:

Súmula 41 do TSE: 2Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse esse argumento supramencionado que já é suficiente para superar o pedido de diligência formulado pelo impugnado, não pode deixar de ser mencionado que caso a referida providência realmente fosse útil/necessária ao julgamento da lide poderia ter sido juntada pelo próprio impugnado quando da oferta da contestação, sendo que não existe nenhuma notícia que o mesmo tenha buscado o referido documento e lhe tenha sido negado o acesso pela Casa de Leis Municipal.

Ressalto, ainda, que prejuízo algum houve ao impugnado com a juntada pelo MPE do documento de fls. 211 acompanhando a manifestação de fls. 207/210, tendo em vista que trata-se de cópia da r. sentença proferida nos autos tombado sob o nº. 131/2.12.0000631-2. Nesse contexto, cabe ressaltar, que o impugnado manifestou expressamente sobre a referida ação quando da apresentação da contestação no presente feito, o que demonstrar ter tido conhecimento prévio sobre a referida decisão que é pública.

Diante do exposto, vai indeferido o pedido de fls. 203, item *ca*, porquanto a juntada de cópia integral do processo de prestação de contas do Impugnado referente ao ano de 2011 não se mostra necessária diante da documentação já constante no presente caderno processual. (grifado)

Portanto, não se verifica qualquer prejuízo ao recorrente com o indeferimento da diligência solicitada e o julgamento antecipado da lide, após a oitiva do MPE na condição de *custos legis*, o que afasta a alegação de nulidade, conforme jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que acolheu impugnações ministerial e da coligação adversária para indeferir o pedido. Condenação pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estando incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Matéria preliminar afastada. **Descabida a alegação de cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais, pois ao oferecer sua defesa à impugnação, nada requereu acerca da produção de outras provas. Ademais, o feito já se encontrava suficientemente instruído para julgamento, revelando-se inócuo e injustificável pronunciar-se nulidade, máxime quando não demonstrado prejuízo.**

(...)

Provimento negado e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 15269, Acórdão de 27/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - NÃO INCIDÊNCIA - ANALFABETISMO - CONDIÇÃO DA PESSOA QUE NÃO SABE LER E ESCREVER - DEFERIMENTO DO REGISTRO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos preconizados pelo art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990, a falta de intimação para apresentação de alegações finais na ação de impugnação ao registro de candidatura somente enseja a nulidade processual quando dá causa a algum prejuízo à parte. **Se houve abertura de vista dos autos ao Ministério Público após o teste de alfabetização, e o candidato não suportou prejuízo algum pela não apresentação das alegações, pugnano, inclusive, pelo afastamento da preliminar, a rejeição desta é medida impositiva.**

Por idênticas razões, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente em razão de o Parquet haver se manifestado expressamente sobre o exame de alfabetização, influenciando de forma direta, portanto, no convencimento do julgador.

Para os fins de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, considera-se analfabeta somente a pessoa incapaz de ler e escrever, não incidindo o referido óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva se o candidato demonstra aptidão para redigir frases e compreender fragmentos textuais, ainda que de forma mínima e rudimentar.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RN - RECURSO ELEITORAL nº 4983, Acórdão nº 145322012 de 20/08/2012, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)
(grifado)

Logo, ausente prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

II.I.III. Da ausência de interesse recursal em relação à alegação afeta à alínea “I”, inc. I, art. 1º, da LC 64/90

Discorre o pretense candidato acerca da ausência de enriquecimento ilícito em relação à ação de improbidade administrativa nº 131/10600003935. No que toca às ações civis públicas por improbidade administrativa nºs 131/1.12.0001081/9 e 131/1.08.00001421, sustenta que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado.

O recurso não deve ser conhecido no ponto, eis que ausente o interesse recursal, pois o recorrente não fora declarado inelegível com base na alínea “I”, inc. I, art. 1º, da LC 64/90.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

O registro de candidatura de JORGE VALDENI MARTINS fora indeferido em razão da incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “e”, da LC 64/90.

Passa-se à análise de cada um dos pontos invocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, da LC 64/90, haja vista ter sido o pretense candidato condenado por crime contra a administração pública;

No ponto, limita-se o recurso a sustentar a ausência de trânsito em julgado da condenação referente ao processo nº 131/2.13.0000087-1, o que afastaria a inelegibilidade. Em relação aos processos nº 131/2.12.0000631-2 e nº 131/2.12.0000325/9, argumenta que os tipos penais pelos quais foi condenado não se enquadrariam em qualquer espécie de inelegibilidade.

Dispõe o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No ponto, adiro às razões da sentença, pois analisaram detidamente os fatos alegados pelas partes:

Da hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e) da Lei Complementar nº.64/90.

O Ministério Público Eleitoral assim como a Coligação União, Trabalho e Progresso (PP, PR e PDT), impugnaram a candidatura de Jorge Valdeni Martins ao cargo de Prefeito Municipal com fundamento no dispositivo legal supramencionado. Em sua defesa o impugnado sustentou que estando ausente o trânsito em julgado da decisão judicial não é possível falar em inelegibilidade do candidato. Sustenta ainda que o impugnado não foi condenado por órgão judicial colegiado.

Pois bem.

Primeiramente cabe transcrever alguns informações sobre ações nas quais os impugnantes sustentam que a inelegibilidade de Jorge Valdeni Martins se subsume na previsão contida na alínea e), inciso I do artigo 1º da LC nº.64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 131/2.13.0000087-1

Tipo: Art.1º, inciso II, DL nº. 201/67

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato: Contratação de empresa gráfica para confecção de material publicitário supostamente para divulgação de obras realizadas pelo município mas utilizada, segundo a denúncia, como forma de promoção pessoal.

Sentença: 20.01.2014 - Pena: 2 anos de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação pelo prazo de cinco anos.

Acórdão: 28.08.2014 - Sentença de 1º grau mantida.

Atual: Aguarda julgamento do Agravo em Recurso Especial

Processo: 131/2.12.0000631-2

Tipo: Art. 319, do CP (quatro vezes).

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato:

Deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. O denunciado, na condição de gestor público do Município de São Vicente do Sul, RS, deixou de executar o valor imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que figurava como devedor dos referidos títulos e a omissão permitiu a manutenção da inadimplência, resultando proveito econômico e em tentativa de renunciar receita pública.

Sentença: 12.02.2014 - Pena 5 meses de detenção, regime aberto e 40 dias de multa

Atual: Transitada em julgado em 01.08.2016

Processo: 131/2.12.0000325-9

Tipo: Art. 344 do CP

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato: Uso de violência e grave ameaça contra servidores públicos que estavam realizando suas funções em atenção a processo judicial, assim o fazendo a fim de favorecer interesse próprio e alheio.

Sentença: 02.02.2016 - Pena 1 ano de reclusão em regime aberto substituída por 1 salário mínimo e 10 dias multa

Acórdão: 18/08/2016 - Sentença de 1º grau mantida.

Não pode deixar de ser mencionado, que o legislador não estabeleceu exaustivamente os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea *z* e *z* do inciso I do art.1º da LC nº.64/90, ou seja, reproduziu apenas as categorias de crimes. Assim, cabe ao magistrado, a partir de um cotejo do bem jurídico protegido pelo legislador - vida pregressa do candidato; probidade administrativa; moralidade para o exercício do mandato - concluir pela incidência ou não da restrição à capacidade eleitoral passiva.

Não pode-se deixar de mencionar, que a referida hipótese de inelegibilidade visa afastar da vida pública todo aqueles que tenha praticado do crime que venha a denotar a incompatibilidade do agente para o exercício do mandato eletivo, eis que punido na esfera subsidiária do Direito Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

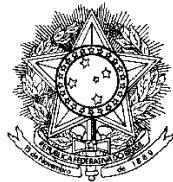
Cabe ressaltar, ainda, que a inelegibilidade prevista na alínea *zez* do inciso I do art.1º da LC nº. 64/90 tem seu termo constitutivo a partir do trânsito em julgado da decisão ou da publicação da decisão condenatória colegiada. Nesse sentido, o TSE já decidiu que nem mesmo a oposição de embargos de declaração à decisão colegiada possui o condão de suspender a incidência da respectiva inelegibilidade (Recurso Especial Eleitoral nº. 122-42- Rel. Min. Arnaldo Versiani - j 09.10.2012).

No caso em tela, conforme demonstrado na tabela supramencionada, verifica-se que o impugnado possui 02 (duas) condenações por crimes contra a administração pública - 131/2.13.0000087-1 e 131/2.12.0000325-9 - proferidas por órgão colegiado (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) e ainda possui 01(uma) condenação por crime contra a administração Pública - 131/2.12.0000631-2 - onde já ocorreu o trânsito em julgado.

Com referência a inelegibilidade do referido dispositivo legal ora em análise, destaco, que o Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte regra: o prazo de 08 anos da inelegibilidade corre em dois momentos autônomos, ou seja: 08 (oito) anos a contar da decisão do órgão judicial colegiado (não sendo computado enquanto houver o cumprimento da pena); 08 (oito) anos após o término ou cumprimento da pena (ADCs nº.29 e 30 e na ADIN nº. 4578).

Assim, cristalina a inelegibilidade do impugnado JORGE VADENI MARTINS em razão de que o mesmo enquadra-se na hipótese prevista na alínea *zez* do inciso I do art.1º da LC nº. 64/90, ou seja, contra a sua pessoa existem 02 (duas) condenações por crimes contra a administração pública - 131/2.13.0000087-1 e 131/2.12.0000325-9 - proferidas por órgão colegiado (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) e ainda 01 (uma) condenação por crime contra a administração Pública - 131/2.12.0000631-2 - onde já ocorreu o trânsito em julgado. Outrossim, cabe ressaltar, que o efeito constitutivo dessa inelegibilidade nasce com a definitividade da decisão ou com a decisão colegiada, sendo assim superado o argumento da defesa do impugnado constante da peça de resistência.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90, por ter sido condenado por crime contra a administração pública, em três processos distintos, dois por órgãos colegiados (processos nº 131/2.12.0000325-9 e nº 131/2.13.0000087-1) e um com sentença já transitada em julgado (processo nº 131/2.12.0000631-2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2011, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, considerou a sentença que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de JORGE VALDENI MARTINS, referentes ao exercício de 2011, oportunidade na qual era prefeito, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90. Segue o dispositivo invocado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, em decisão definitiva (fls. 62-66v), e rejeitadas pelo Decreto Legislativo nº 001/2016, de 15 de março de 2016 (fl. 67), emanado pela Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul, o que torna JORGE VALDENI MARTINS passível de ser considerado inelegível, nos termos do recente entendimento emanado pelo STF, desde que preenchidos os demais requisitos da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o recorrente que não teria lhe sido assegurado o direito à ampla defesa quando do julgamento de suas contas pela Câmara Municipal.

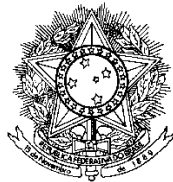
Não procede o fundamento, pois tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus de proferir uma decisão ao final deste.

Para, além disso, o respeito ao princípio constitucional do contraditório, observado no curso da emissão dos pareceres, confere ao dito procedimento maior lisura e seriedade, além de aspecto processual (passível de recurso, inclusive).

Nesse sentido, como já assinalado pelo magistrado *a quo*, em farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verifica-se que, se as contas municipais forem rejeitadas pela Câmara Municipal, cujo fundamento consubstanciou-se em parecer prévio do Tribunal de Contas, exige-se a propositura de ação judicial, e agora a concessão de liminar, para desconstituir a manifestação da Corte de Contas e permitir ao interessado concorrer ao cargo eletivo pretendido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

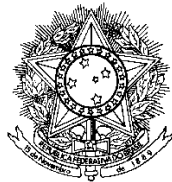
2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio. 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90166, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010)

Ao mérito, propriamente.

A incidência da inelegibilidade em questão parte da premissa de que restem cumulados os seguintes requisitos: 1- irregularidade insanável; 2- ato doloso de improbidade administrativa; 3- decisão definitiva exarada por órgão competente; 4- ausência de decisão de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Eleitoral transcreveu as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa:

2.1.2 Contratação de empresa impedida de contratar com o setor público para prestar serviço de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares. Decisão Judicial, que, entre outras providências, determinou o Executivo está obrigado, sob pena de multa, a efetuar pagamentos à empresa Wambass Transporte Ltda, na exata proporção da quantidade de resíduos sólidos recolhidos, tomando por base o valor de referência de R\$ 50,00/t dos resíduos coletados. Realizada a comparação do preço contratado e do preço por pesagem utilizando a referência do Mandado Judicial, no período de 04-10-2011 a 04-11-2011, resta evidenciada a supervalorização dos preços nos serviços contratados, com inequívoco dano ao erário, fato corroborado, também, na comparação com os valores dos serviços em outros municípios listados em tabela de relatório da Equipe de Auditoria. Além disso, o município instalou novo certame para contratar empresa para prestação desse serviço e a mesma empresa, Wambass Transportes Ltda, conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 98867501.2.001/2012 (fls. 270 a 272) participou e foi vencedora do mesmo, com um lance de R\$ 14.500,00 confirmando-se, dessa forma, o sobrepreço, pois, pressupõe-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se que o valor oferecido no lance pela empresa é factível para a mesma realizar a prestação dos serviços e ainda obter sua margem de lucro. Utilizando-se o valor atual oferecido no Pregão pela empresa para confrontar-se com o contrato vigente em 2011, foi apurada uma diferença de R\$ 6.483,85/mês, estabelecido como sobrepreço, perfazendo um total do prejuízo ao Erário, suportado em nove meses do exercício de 2011, R\$ 58.354,65, os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos (fls. 330/334). **Relativamente ao presente aponte, assevera a Equipe de auditoria que, nos autos da Ação por Ato de Improbidade Administrativa e Ação de Reparação de Danos ao Erário, resultante de Cautelar Inominada, processo cível nº131/1.11.0000592-9, manejada pelo Ministério Público Estadual, alegou-se que existe benefício pessoal do Gestor Municipal na contratação firmada para a coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares.** Comprovou o Ministério Público que, enquanto o Município de São Vicente do Sul, por meio da Tomada de Preços nº 01/2010, pagava pelo serviço o valor fixo mensal de R\$ 20.983,85, totalizando R\$ 158,18 por tonelada, o Município de Jaguari, em contrato firmado em novembro de 2011, pagava pelo mesmo serviço a quantia de R\$ 50,00 a tonelada. Além disso, levantamento efetivado pela Equipe de Auditoria em contratos firmados em 2010 e 2011 em outros Municípios, indica que o município de Bagé pagava R\$ 67,50 por tonelada, o Município de Manoel Viana R\$ 87,67 por tonelada e Aceguá R\$ 83,00 por tonelada, todos os valores muito inferiores ao adimplido pelo Município de São Vicente do Sul. Ainda, argumenta que, no Pregão Presencial realizado em 2012 pelo Município de São Vicente do Sul, houve a diminuição do valor mensal pago de R\$ 20.983,85 para R\$ 14.500,00. Assim posta a questão, entende este Agente Ministerial que, como o Gestor não apresentou esclarecimentos e, por consequência, não forneceu elementos para justificar tamanha distorção entre o montante pago pelo Município de São Vicente do Sul e por outros Municípios no mesmo período, resta reconhecida a existência do sobrepreço nos termos do apontado pela Equipe de Auditoria. Aliás, ainda que a decisão cautelar de afastamento do prefeito tenha sido revertida no E. TJRS, vale transcrever trecho da fundamentação utilizada pela d. Juíza de primeiro grau, Dra. Ana Paula Nichel Santos: **¿No cotejo de tal fato emerge a grave suspeita de superfaturamento do contrato de coleta urbana de resíduos sólidos firmado entre o Município de São Vicente do Sul e a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. Novamente algumas circunstâncias merecem destaque. A primeira diz com ausência de licitantes, ou seja, apenas a empresa WAMBASS participou do certame, adjudicando o contrato administrativo de prestação de serviços. Nem mesmo a empresa MEGALIX, que tem o mesmo campo de atuação comercial se interessou. Outrossim, os empenhos pleo Município de São Vicente do Sul em favor de empresa WAMBASS no exercício de 2010 totalizaram R\$ 223.328,06. Considerando o quadro comparativo posto na inicial, vê-se que o valor anual pago em São Vicente do Sul é aproximadamente R\$ 100.000,00 superior a outros valores cobrados pela própria WAMBASS em municípios com características semelhantes. Além disso, o possível**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

superfaturamento na prestação do serviço se vê em breve comparação com o município de Jaguari, onde é pago o valor de R\$ 50,00 por tonelada de resíduos sólidos coletados e transportados o que, em breve cálculo comparativo, usados os mesmos parâmetros de preço, indica a coleta de 372 toneladas mensais em São Vicente do Sul. Em face destas circunstâncias ainda é necessário sopesar que contrariamente ao que ocorre em Jaguari, em São Vicente do Sul os resíduos Sólidos não são transportados para fora do município, mas são depositados em aterro sanitário a céu aberto.¿(...)¿ (grifado)

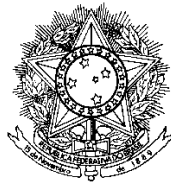
Importante a transcrição de trecho da conclusão do Parecer do TCE-RS (fls. 65v-66):

b) pela devolução das quantias apontadas nos itens 1.1.1 (subitens 1.1.1.1 a 1.1.1.8 – pagamento de benefícios a alguns pensionistas em montante superior ao legalmente devido) e 2.1 (subitem 2.1.2 – inconformidades envolvendo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares, sobretudo o superdimensionamento dos preços), de responsabilidade do Senhor Jorge Valdeni Martins, totalizando R\$ 147.927,45 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), Administrador do Executivo Municipal de São Vicente do Sul, exercício de 2011, as quais deverão ser ressarcidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; (grifado)

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO. 1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41)

Vale, ainda, a transcrição de trecho da sentença:

Outrossim, cabe ressaltar, que na própria ementa do Parecer nº. 16.964 consta a seguintes redação: “Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo de São Vicente do Sul , referente ao exercício de 2011. Senhor Jorge Valdeni Martins (Prefeito) - Parecer desfavorável “ Falhas prejudiciais ao erário. Multa, débito e cientificação. (...)” - grifo nosso.

Diante do exposto, tenho que a conduta de JORGE VALDENI MARTINS, onde teve suas contas rejeitas, por decisão irrecorrível do órgão competente (sem notícia de eventual suspensão ou anulação), fundamentada em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, enquanto Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, enquadra-se na hipótese preconizada no art. 1º, inc. I, “g”, LC nº 64/90.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de JORGE VALDENI MARTINS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de JORGE VALDENI MARTINS, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\0n6aidk0g4hk99p39v4174023467420154750160922230207.odt